



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Institucionais  
Agência Regulatória de Energia e Serviços Públicos do Estado do Rio de Janeiro



---

Processo nº:	E-22/007/216/2019
Data de Autuação:	14/03/2019
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	OFÍCIO Nº. 0117/2019 – 2ª PJDC – REGISTRO PJDC Nº. 166/2019 – MPRJ.
Sessão Regulatória:	28 de Novembro de 2019

---

### RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado mediante o recebimento do OFÍCIO Nº. 0117/2019 - 2ª PJDC – INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 166/2019<sup>1</sup>, oriundo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Núcleo da Capital/RJ, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no abastecimento de água. Prestação de serviço deficiente. Na Rua Antônio Chagas, no bairro de Campo Grande.

Considerando os fatos relatados na representação formulada junto ao Sistema de Ouvidoria do MPRJ, pelo Sr. Moisés Silva, dando notícia de supostas irregularidades perpetradas pela CEDAE, uma vez que os moradores da Rua Antônio Chagas, bairro de Campo Grande, estariam sem o abastecimento regular de água em suas respectivas residências há pelo menos 7 (sete) meses, não obstante diversas solicitações de reparo e protocolos de atendimento registrados junto à concessionária.

Em resposta ao ofício acima, o Conselheiro Presidente desta AGENERSA<sup>2</sup>, informou que oficiou a Companhia CEDAE, para se manifestar acerca dos fatos descritos no Inquérito Civil em epígrafe, e, esta aguardando manifestação da Companhia para instruir o Processo Regulatório nº. E-22/007/2016/2019, instaurado, para apurar os fatos descritos da Representação.

Através da Resolução AGENERSA CODIR Nº 669/2019<sup>3</sup>, o feito foi distribuído a minha Relatoria.

Às fls. 19 e 20, constam os Ofícios AGENERSA/SECEX nº 316/2019 e 317/2019, ambos de 26/03/2019, informando respectivamente a autuação do presente processo, à Companhia CEDAE e o MPRJ.

Às fls. 23, consta o OFÍCIO CEDAE ACP-DP Nº 132/2019, de 27/03/2019, solicitando uma prorrogação de prazo, por 10 (dez) dias, tendo em vista a necessidade de comunicação de diversos setores técnicos.

---

<sup>1</sup> Fls. 05 a 09.

<sup>2</sup> Fls. 15, OF. AGENERSA/PRESI nº 271/2019, 19/03/2019.

<sup>3</sup> Fls. 18.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Institucionais  
Agência Reguladora de Energia e Serviços Públicos do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-22/007.216-2019
Data: 14/03/2019 80
Assinatura: [Assinatura] 50818562

Às fls. 24, consta o Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 34, de 28/03/2019, concedendo a prorrogação do prazo até o dia 08/04/2019.

Às fls. 26, consta o OFÍCIO CEDAE ACP-DP Nº 174/2019, de 08/04/2019, solicitando uma nova prorrogação de prazo, por mais 10 (dez) dias.

Em resposta ao supracitado, minha assessoria encaminhou o Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 42/2019<sup>4</sup>, atendendo ao solicitado, prorrogando o prazo até o dia 22/04/2019.

Às fls. 29/30, consta o OFÍCIO CEDAE ACP-DP Nº 188/2019, de 15/04/2019, em resposta ao Of. AGENERSA/PRESI nº 254/2019, onde a CEDAE esclarece que "o reclamante em questão, Sr. Moisés Silva, não é o titular da matrícula 0139144-5, referente ao logradouro supracitado, cuja titularidade pertence à Sra. Severina Rufino da Silva."

Inobstante, "a Companhia informa que averiguou a situação apresentada no caso em comento, tendo o abastecimento sido normalizado após execução de plano de manobra operacional".

Sendo assim, "a CEDAE assenta que a problemática foi devidamente solucionada, estando o imóvel em questão regularmente abastecido."

Ato contínuo os autos foram encaminhados à CARES, a qual solicitou informação à Ouvidoria<sup>5</sup>, para que esta contate o reclamante e verifique se o problema da falta de abastecimento de água foi solucionado conforme alegado pela CEDAE, em sua resposta às fls. 30.

Em resposta ao solicitado, a Ouvidoria desta AGENERSA<sup>6</sup>, através do Despacho de 30/04/2019, informou que enviou e-mail ao Sr. Moisés Silva e recebeu a seguinte resposta:

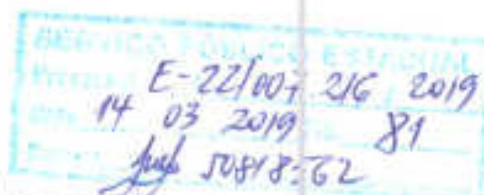
*"Bom dia! Não respondi antes porque encontrei esse e-mail hoje na caixa de spam. O problema do abastecimento de água na rua Antônio Chagas 346 ainda não foi resolvido. A CEDAE continua fechando a água por volta das 07:00h ou menos e abrindo por volta das 00:00h ou mais, e quando esquecer de abrir, fica três, quatro dias sem água ou mais. Digo que fecham a água porque também tem dias de muito calor, sem nenhuma mudança climática, eles esquecem de fechar e fica três quatro dias com água forte, como eu citei na denúncia que fiz, no dia 23, 24 e 25/12/2018 teve água em abundância, no dia 26/12 em diante voltou a falar a partir das 06:00h e recentemente no começo de abril, a CEDAE avisou que iria faltar água 72h para manutenção e teve água em abundância só nesses três dias e até hoje a água falta pela manhã bem cedo e não tem hora para voltar o abastecimento normal. Obrigada."*

Às fls. 36, consta o Ofício nº. 0274/2019 – 2º PJDC – MPRJ, protocolado nesta AGENERSA em 10/06/2019, solicitando informações acerca do andamento do presente processo.

<sup>4</sup> Fls. 27.

<sup>5</sup> Fls. 32.

<sup>6</sup> Fls. 33/34.



Em resposta, foi encaminhado o Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 074/2019<sup>7</sup>, de 11/06/2019, atendendo a solicitação do supracitado Ofício.

Às fls. 44, consta a CI AGENERSA/OUVID Nº 353, de 27/06/2019, encaminhada para a CARES, solicitando juntado de novo e-mail enviado pelo Sr. Moisés Silva no mesmo dia:

*"Boa tarde! Preciso fazer uma comunicação em relação ao processo regulatório número E-22/007.2016/2019. Estávamos sem água sábado, domingo e segunda. Na terça-feira, dia 25/06/2019, amanheceu com água suficiente para usar. Por volta d 12h/13h chegou uma equipe da Cedae para verificar a força da água e concluíram que a água teria força para atingir 4 m de altura e a água ficou normal para uso até às 12h do dia 26 e acabou, já tem 24 horas sem água e não sabemos quando vai chegar. Dá impressão que eles abriram a água para vir fazer a vistoria. Estou enviando este e-mail, pois tenho certeza que eles dirão que o problema foi solucionado e não foi. Deixo minha manifestação antecipada. Obrigada."*

Às fls. 47 a 54, consta o **RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA CARES Nº 12/2019**, referente ao Inquérito Civil PJDC nº 166/2019, assim relatado:

*"Trata-se de Inquérito Civil PJDC nº 166/2019 – Ofício nº 0117/2019 – 2ª PJDC, da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e Contribuinte – Núcleo da Capital/RJ do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro, dando notícia de supostas irregularidades perpetradas pela CEDAE, uma vez que os moradores da Rua Antônio Chagas, bairro de Campo Grande, estaria sem o abastecimento regular de água em suas respectivas residências há pelo menos 7 (sete) meses, não obstante diversas solicitações de reparo e protocolos de atendimento registrados junto à Companhia.*

*Foi realizada vistoria com equipe técnica da CEDAE em 25/06/2019, ocasião em que nos deparamos com a seguinte situação e informações colhidas no local:*

*Fomos recebidos pela Sra. Severina Rufino Silva, proprietária e moradora.*

*No entanto, a reclamação adveio do Sr. Moisés Silva, que segundo a Sra. Severina, alugava, temporariamente, parte dos fundos da residência, aguardando que fosse finalizada a construção de sua casa em Água Santa.*

*Inicialmente, foi constatado que na residência não existe cisterna, conforme determina o Decreto Estadual nº 553/1976, de 16 de Janeiro de 1976, quando descreve em seu art. 29:*

*'Toda edificação terá reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições da CEDAE, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local. O que garantiria, em situação de intermitência, o abastecimento contínuo.'*

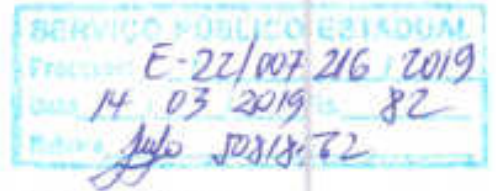
Às fls. 48 a 53, constam os registros fotográficos da residência localizada na Rua Antônio Chagas, 346, Bairro Califórnia, Campo Grande, RJ.

<sup>7</sup> Fls. 40 a 42.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Serviços Públicos do Estado do Rio de Janeiro



A CARES, informou que na oportunidade da visita, a pressão disponível era de 4 M.C.A., demonstrado no registro fotográfico às fls. 50, e que o abastecimento durante a vistoria técnica estava normal, conforme registro fotográfico de fls. 51 e 52.

A CARES realizou uma enquete com alguns moradores da Rua Antônio Chagas, e não obteve informações sobre desabastecimento em um período de 7 (sete) meses, e todos que possuem cisterna, tiveram garantido o contínuo consumo com a reservação, em eventual situação de intermitência no abastecimento.

Informou também que a proprietária do imóvel recebeu orientação para que fosse construída uma cisterna, mas a mesma descartou essa hipótese em razão de estar vendendo seu imóvel, conforme indica a placa postada em frente ao seu imóvel, conforme registro fotográfico de fls. 53. Finalizando desta forma o Relatório com base nas informações contidas nos autos e na vistoria realizada com a Equipe Técnica da CEDAE.

Às fls. 58, consta o OFÍCIO CEDAE ADPR 37 N° 561/2019, de 29/07/2019, solicitando cópia do presente processo. Prontamente atendido, conforme fls. 60.

Às fls. 63, consta Of. AGENERSA/CODIR/SS n° 096/2019, de 08/07/2019, informando ao MPRJ - 2ª PJDCC – Núcleo da Capital/RJ, as observações constatadas no Relatório de Vistoria Técnica CARES n° 12/2019.

Em resposta ao Of. AGENERSA/CODIR/SS n° 074/2019, a CEDAE encaminhou o OFÍCIO CEDAE ADPR 37 N° 600/2109<sup>8</sup>, através do qual ratificou o previamente informado, corroborou com o relatório de Vistoria Técnica da CARES N° 12/2019 e, frisou que, visto a ciência da cliente acerca da necessidade da construção de uma cisterna, supostos problemas de desabastecimento de água, por culpa exclusiva do cliente/consumidor, afasta a responsabilidade da Companhia, em consonância com o artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Restando evidente a adequada prestação de serviço por parte da Companhia.

Às fls. 68 a 71, constam o PARECER EV N° 17/2019 – PROCURADORIA DA AGENERSA, que após breve relatório dos fatos, apurou que, no “caso trazido à baila, não há que se falar em responsabilidade da Concessionária pela má prestação do serviço.”

Que por meio do “apurado Relatório da CARES supramencionado, restou evidente a esta Procuradoria que a irregularidade no abastecimento de água afetou exclusivamente o imóvel onde reside o reclamante; na medida em que todos os moradores que possuem cisterna não sofreram com

h

<sup>8</sup> Fls. 64 a 65.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



*qualquer problema de desabastecimento no referido período. Houve efetivamente, por opção da proprietária do imóvel em questão, inobservância ao disposto no Decreto estadual nº 553/1976.*

*Destarte, fica "afastada a responsabilidade da CEDAE, tendo em vista o disposto no art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor."*

*Diante de todo o exposto, a Procuradoria entende "não ter havido, no caso em comento, descumprimento contratual por parte da CEDAE, razão pela qual opinamos para que não lhe seja aplicada qualquer penalidade."*

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 167/2019<sup>9</sup>, informei à CEDAE o encerramento da instrução processual e assinei prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

É o Relatório.

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
CONSELHEIRO – RELATOR

<sup>9</sup> Fls. 74.



---

Processo nº: E-22/007/216/2019  
Data de Autuação: 14/03/2019  
Concessionária: CEDAE  
Assunto: OFÍCIO Nº. 0117/2019 – 2º PJDC – REGISTRO PJDC Nº.  
166/2019 – MPRJ.  
Sessão Regulatória: 28 de Novembro de 2019.

---

### VOTO

Cuida-se de analisar processo regulatório instaurado em decorrência do recebimento do OFÍCIO Nº. 0117/2019 - 2º PJDC – INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 166/2019<sup>1</sup>, oriundo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Núcleo da Capital/RJ, com o objetivo de apurar suposta irregularidades no abastecimento de água. Prestação de serviço deficiente. Na Rua Antônio Chagas, no bairro de Campo Grande.

Considerando os fatos relatados na representação formulada junto ao Sistema de Ouvidoria do MPRJ, pelo Sr. Moisés Silva, dando notícia de supostas irregularidades perpetradas pela CEDAE, uma vez que os moradores da Rua Antônio Chagas, bairro de Campo Grande, estariam sem o abastecimento regular de água em suas respectivas residências há pelo menos 7 (sete) meses, não obstante diversas solicitações de reparo e protocolos de atendimento registrados junto à concessionária.

Em resposta ao ofício acima, o Conselheiro Presidente desta AGENERSA<sup>2</sup>, informou que oficiou a Companhia CEDAE, para se manifestar acerca dos fatos descritos no Inquérito Civil em epígrafe, e, esta aguardando manifestação da Companhia para instruir o Processo Regulatório nº. E-22/007/2016/2019, instaurado, para apurar os fatos descritos da Representação.

Em resposta ao Of. AGENERSA/PRESI nº 254/2019, a CEDAE<sup>3</sup> esclarece que "o reclamante em questão, Sr. Moisés Silva, não é o titular da matrícula 0139144-5, referente ao logradouro supracitado, cuja titularidade pertence à Sra. Severina Rufino da Silva."

Inobstante, "a Companhia informa que averiguou a situação apresentada no caso em comento, tendo o abastecimento sido normalizado após execução de plano de manobra operacional."

Sendo assim, "a CEDAE assenta que a problemática foi devidamente solucionada, estando o imóvel em questão regularmente abastecido."

Ato contínuo os autos foram encaminhados à CARES, a qual solicitou informação à Ouvidoria<sup>4</sup>, para que esta contate o reclamante e verifique se o problema da falta de abastecimento de água foi solucionado conforme alegado pela CEDAE.

---

<sup>1</sup> Fls. 05 a 09.

<sup>2</sup> Fls. 15, OF. AGENERSA/PRESI nº 271/2019, 19/03/2019.

<sup>3</sup> Fls. 29/30, OF. CEDAE ACP-DP Nº 188/2019, 15/04/2019.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Institucionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo	E-22/007.216/2019
Data	14/03/2019
Assinatura	85
Outros	Aut. 50818/62

Em resposta ao solicitado, a Ouvidoria desta AGENERSA<sup>4</sup>, informou que enviou e-mail ao Sr. Moisés Silva e recebeu a seguinte resposta:

*"(...) o problema do abastecimento de água na rua Antônio Chagas, 346 ainda não foi resolvido. (...)".*

Às fls. 36, consta o Ofício nº. 0274/2019 – 2º PJDC – MPRJ, solicitando informações acerca do andamento do presente processo.

Em resposta, foi encaminhado o Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 074/2019<sup>5</sup>, atendendo a solicitação do supracitado Ofício.

Às fls. 44, consta a CI AGENERSA/OUVID Nº 353, encaminhada à CARES, solicitando juntado de novo e-mail enviado pelo Sr. Moisés Silva no mesmo dia:

*"(...) estávamos sem água sábado, domingo e segunda. Na terça-feira, dia 25/06/2019, amanheceu com água suficiente para usar. Por volta de 12h/13h chegou uma equipe da Cedae para verificar a força da água e concluíram que a água teria força para atingir 4 m de altura e a água ficou normal para uso até às 12h do dia 26 e acabou, já tem 24 horas sem água e não sabemos quando vai chegar. (...)".*

Às fls. 47 a 54, consta o **RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA CARES Nº 12/2019**, referente ao Inquérito Civil PJDC nº 166/2019, assim relatado:

*"Trata-se de Inquérito Civil PJDC nº 166/2019 – Ofício nº 0117/2019 – 2º PJDC, da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e Contribuinte – Núcleo da Capital/RJ, do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro, dando notícia de supostas irregularidades perpetradas pela CEDAE, uma vez que os moradores da Rua Antônio Chagas, bairro de Campo Grande, estaria sem o abastecimento regular de água em suas respectivas residências há pelo menos 7 (sete) meses, não obstante diversas solicitações de reparo e protocolos de atendimento registrados junto à Companhia.*

*Foi realizada vistoria com equipe técnica da CEDAE em 25/06/2019, ocasião em que nos deparamos com a seguinte situação e informações colhidas no local:*

*Fomos recebidos pela Sra. Severina Rufino Silva, proprietária e moradora,*

*No entanto, a reclamação adveio do Sr. Moisés Silva, que segundo a Sra. Severina, alugava, temporariamente, parte dos fundos da residência, aguardando que fosse finalizada a construção de sua casa em Água Santa.*

*Inicialmente, foi constatado que na residência não existe cisterna, conforme determina o Decreto Estadual nº 553/1976, de 16 de Janeiro de 1976, quando descreve em seu art. 29:*

*"Toda edificação terá reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições da CEDAE, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local. O que garantiria, em situação de intermitência, o abastecimento contínuo."*

<sup>4</sup> Fls. 32.

<sup>5</sup> Fls. 33/34.

<sup>6</sup> Fls. 40 a 42.



E-22/007.216/2019  
14 03 2019 86  
Sub 50818532

Às fls. 48 a 53, constam os registros fotográficos da residência localizada à Rua Antônio Chagas, 346, Bairro Califórnia, Campo Grande, RJ.

A CARES, informou que na oportunidade da visita, a pressão disponível era de 4 M.C.A., demonstrado no registro fotográfico às fls. 50, e que o abastecimento durante a vistoria técnica estava normal, conforme registro fotográfico de fls. 51 e 52.

A CARES realizou uma enquete com alguns moradores da Rua Antônio Chagas e não obteve informações sobre desabastecimento em um período de 7 (sete) meses, e todos que possuem cisterna, tiveram garantido o contínuo consumo com a reservação, em eventual situação de intermitência no abastecimento.

Informou também que a proprietária do imóvel recebeu orientação para que fosse construída uma cisterna, mas a mesma descartou essa hipótese em razão de estar vendendo seu imóvel, conforme indica a placa postada em frente ao seu imóvel, conforme registro fotográfico de fls. 53. Finalizando desta forma o Relatório com base nas informações contidas nos autos e na vistoria realizada com a Equipe Técnica da CEDAE.

Às fls. 63, consta Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 096/2019, informando ao MPRJ - 2º P/DCC - Núcleo da Capital/RJ, as observações constatadas no Relatório de Vistoria Técnica CARES nº 12/2019.

Em resposta ao Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 074/2019, a CEDAE encaminhou o Ofício CEDAE ADPR 37 N° 600/2109<sup>7</sup>, através do qual ratificou o previamente informado, corroborou com o relatório de Vistoria Técnica da CARES N° 12/2019 e, frisou que, visto a ciência da cliente acerca da necessidade da construção de uma cisterna, supostos problemas de desabastecimento de água, por culpa exclusiva do cliente/consumidor, afasta a responsabilidade da Companhia, em consonância com o artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Restando evidente a adequada prestação de serviço por parte da Companhia.

Às fls. 68 a 71, constam o PARECER EV N° 17/2019 – PROCURADORIA DA AGENERSA, que após breve relatório dos fatos, apurou que, no “caso trazido à baila, não há que se falar em responsabilidade da Concessionária pela má prestação do serviço.”.

Que por meio do “apurado Relatório da CARES supramencionado, restou evidente a esta Procuradoria que a irregularidade no abastecimento de água afetou exclusivamente o imóvel onde reside o reclamante; na medida em que todos os moradores que possuem cisterna não sofreram com qualquer problema de desabastecimento no referido período. Houve efetivamente, por opção da proprietária do imóvel em questão, inobservância ao disposto no Decreto estadual nº 553/1976.”.

Destarte, fica “afastada a responsabilidade da CEDAE, tendo em vista o disposto no art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.”.

Diante de todo o exposto, a Procuradoria entende “não ter havido, no caso em comento, descumprimento contratual por parte da CEDAE, razão pela qual opinamos para que não lhe seja aplicada qualquer penalidade.”.

5

<sup>7</sup> Fls. 64 a 65.





Através do Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 167/2019<sup>8</sup>, informei à CEDAE o encerramento da instrução processual e assinei prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Registro que a CEDAE<sup>9</sup> protocolou sua derradeira manifestação, em 21/09/2018, reiterando os termos de sua defesa e corroborando com os pareceres da CARES e da Procuradoria desta Agência Reguladora, solicitando ao CODIR o encerramento do presente processo.

Por todo exposto, e corroborando com os pareceres exarados nos autos, proponho ao Conselho Diretor:

**Art. 1º** - Considerar que não houve descumprimento contratual por parte da CEDAE no caso em comento;

**Art. 2º** - Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão à 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Núcleo da Capital / RJ - Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em resposta ao Ofício nº. 0117/2019 – 2ª PJDC – REGISTRO PJDC Nº 166/2019 – MPRJ

**Art. 3º** - Encerrar o presente processo.

É como voto.

  
**Silvío Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro – Relator

<sup>8</sup> Fls. 74.

<sup>9</sup> Fls. 75/78 - Of.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Institucionais  
(Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro)



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4023

, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OFÍCIO Nº 0117/2019 – 2ª  
PJDC – REGISTRO PJDC Nº 166/2019 – MPRJ.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007/216/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que não houve descumprimento contratual por parte da CEDAE no caso em comento;

**Art. 2º** - Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão à 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Núcleo da Capital / RJ - Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em resposta ao Ofício nº. 0117/2019 – 2ª PJDC – REGISTRO PJDC Nº 166/2019 – MPRJ;

**Art. 3º** - Encerrar o presente processo;

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 2019.

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro-Presidente  
ID 44299605

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro-Relator  
ID 39234738

  
**Tiago Mohamed Monteiro**  
Conselheiro  
ID 50894617

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro  
ID 05546885

Vogal